

2 A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1891 E OS REFLEXOS DO CASAMENTO CIVIL NA CONDIÇÃO JURÍDICA DA MULHER

José Everton da Silva¹
Samantha Sabrine dos Santos²

RESUMO

O presente trabalho trata de um estudo preliminar acerca da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891, mais precisamente sobre o casamento civil e seus reflexos na condição jurídica da mulher. De forma objetiva, buscou-se: (i) contextualizar a condição jurídica da mulher no período anterior à República e o início da busca pela emancipação feminina no Brasil; (ii) analisar a Constituição de 1891 e a quebra de paradigma do Estado Confessional; (iii) perquirir o casamento civil e (iv) verificar os reflexos do casamento civil na condição jurídica da mulher. Na fase de Investigação foi utilizado o Método Indutivo, na fase de Tratamento de Dados o Método Cartesiano e no Relatório dos Resultados a Base Lógica indutiva.

Palavras-chave: Condição jurídica da mulher. Casamento civil. Constituição brasileira de 1891.

INTRODUÇÃO

O presente artigo trata de um estudo preliminar acerca da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891, mais precisamente sobre o casamento civil e seus reflexos na condição jurídica da mulher, não almejando, todavia, esgotar o debate sobre o assunto, razão pela qual se sugerem outras pesquisas a título de continuidade do estudo.

O tema e sua análise se justificam, pois, o início do movimento de busca pela emancipação feminina, a Proclamação da República, a quebra de

¹ Pós-doutor pela Universidade de Passo Fundo – UPF, Doutor em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, Mestre em Desenvolvimento Regional pela Fundação Universidade Regional de Blumenau – FURB, E-mail: caminha@univali.br.

² Mestranda em Ciência Jurídica pelo Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Especialista em Direito de Família e Sucessões pelo Centro Universitário Leonardo da Vinci – UNIASSELVI. Advogada. E-mail: samantha-sabrine@hotmail.com.

paradigma do Estado Confessional, a substituição do casamento eclesiástico pelo casamento civil e a Constituição de 1891 foram eventos que, além de seguirem uma ordem cronológica, não são totalmente independentes entre si.

Assim, considerando os anseios da mulher por sua emancipação, por ser incluída no mundo público, adquirir direitos de cidadania e livrar-se das amarras do patriarcado, a relevância da presente pesquisa está em verificar de que maneira o casamento civil afetou a condição jurídica da mulher, pois, trabalha-se com a hipótese de que o casamento civil repercutiu no seu *status* social.

Partindo do mote central, objetiva-se especificamente (i) contextualizar a condição jurídica da mulher no período anterior à República e o início da busca pela emancipação feminina no Brasil; (ii) analisar a Constituição de 1891 e a quebra de paradigma do Estado Confessional; (iii) perquirir o casamento civil e (iv) verificar os reflexos do casamento civil na condição jurídica da mulher.

No que concerne à metodologia adotada, seguem-se os preceitos de Pasold³ e utiliza-se, na fase de Investigação o Método Indutivo, na fase de Tratamento de dados o Método Cartesiano e no Relatório dos Resultados a Base Lógica Indutiva. Nas fases da Pesquisa, foram acionadas as Técnicas do Referente, da Categoria, do Conceito Operacional e da Pesquisa Bibliográfica.

1 BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO SOBRE A CONDIÇÃO JURÍDICA DA MULHER NO BRASIL E O INÍCIO DA BUSCA PELA EMANCIPAÇÃO FEMININA

Já antecipava Caio Mario da Silva Pereira ao escrever sobre as Instituições de Direito Civil que “[...] a condição jurídica da mulher é um dos mais ricos capítulos da história evolutiva do Direito.”⁴, também pudera, a história do Brasil foi marcada pela participação das mulheres, seja reivindicando sua própria condição social ou participando - de forma discreta e menos prestigiada - das transformações da Sociedade.

³ PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**: teoria e prática. 14. ed. rev. atual. e ampl. Florianópolis: Empório Modara, 2018. p. 89-100.

⁴ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil** – Vol. V. – 25. ed. rev., atual. e ampl. por Tânia da Silva Pereira – Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 23.

Acontece que na história do Brasil pouco se falou sobre a mulher. Aliás, é tão acentuada a ausência de registros e informações sobre as mulheres e sua condição que o senso comum acredita que a busca pela emancipação feminina é relativamente recente no Brasil⁵. Ledo engano.

O movimento feminista hodierno muito deve às lutas anteriores, travadas de forma consciente ou inconsciente por diferentes classes de mulheres⁶ e manifestando-se de várias formas, todas estritamente dependentes da “[...] sociedade em que tiveram origem e da condição histórica das mulheres.”⁷.

Esboçando uma linha cronológica, inicia-se a contextualização pela participação feminina no Brasil Colônia⁸. Organizada sobre o patriarcado e influenciada pela concepção romano-católica, a Sociedade brasileira pregava a condição subalterna da mulher, a sua inferioridade⁹, aliás, é importante lembrar que, no que tange à periodização clássica da história, “[...] a condição jurídica da mulher permaneceu, por toda a Idade Média e boa parte da Idade Moderna, inteiramente estática.”¹⁰ e muito dessa inércia da condição jurídica da mulher devia-se ao “elemento religioso-moral”¹¹ que impedia a simetriação entre os gêneros.

As mulheres no Brasil Colônia eram em sua maioria negras, índias e “prostitutas”¹². As mulheres indígenas que não eram escravizadas pelos colonizadores eram subordinadas às leis da tribo em que viviam - o que não significa necessariamente que eram subordinadas ao homem porque em algumas culturas as mulheres poderiam até chefiar grupos¹³ -, já as índias sob

⁵ TELES, Maria Amália de Almeida. **Breve história do feminismo no Brasil**. – São Paulo: Brasiliense, 1999. p. 11.

⁶ TELES, Maria Amália de Almeida. **Breve história do feminismo no Brasil**. p. 12.

⁷ TELES, Maria Amália de Almeida. **Breve história do feminismo no Brasil**. p. 10.

⁸ TELES, Maria Amália de Almeida. **Breve história do feminismo no Brasil**. p. 12.

⁹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. p. 23.

¹⁰ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. p. 24.

¹¹ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**: parte especial; Tomo VII. Atualizado por Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade Nery. 1. ed. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 237.

¹² TELES, Maria Amália de Almeida. **Breve história do feminismo no Brasil**. p. 12.

¹³ TELES, Maria Amália de Almeida. **Breve história do feminismo no Brasil**. p. 16.

o poder dos colonizadores eram destinadas ao casamento, concubinato e aos afazeres domésticos¹⁴.

As mulheres negras eram escravizadas. Se trabalhassem na lavoura ou nas minas, executavam as mesmas funções dos homens com o agravante de, além de tudo, sofrerem abusos sexuais do seu senhor, podendo até serem alugadas com essa finalidade a outros senhores. A esperança de uma vida mais longa – se é que se pode considerar assim - estava em ser designada para realizar os serviços domésticos¹⁵.

Quanto às mulheres brancas, estas casavam cedo com um homem muito mais velho, escolhido pelo pai ou guardião do sexo masculino, e desempenhavam as funções do lar¹⁶, embora poucas se sujeitassem à exaustiva viagem de Portugal para o Brasil, o que motivou o Padre Manoel da Nóbrega a escrever à Coroa Portuguesa em 1549 para que fossem mandadas para o Brasil mulheres órfãs com a finalidade de povoar a nova terra. Assim, nos pequenos povoados que se formavam era possível encontrar mulheres livres e escravas, portuguesas, índias, africanas e mestiças¹⁷.

Seja como for, a divisão do trabalho por gênero se consolidou no Brasil Colônia, o que fortaleceu a dupla opressão da mulher: pelo gênero e pela classe¹⁸. A influência romano-católica e a essência paternalista da Sociedade também contribuíram para a opressão da mulher, que dificilmente fugia dos padrões impostos. Ademais, se demonstrasse qualquer sinal de inconformismo ou heterodoxia era logo encaminhada a um convento para internato¹⁹ ou, em casos mais extremos, tirava-se-lhe a vida²⁰.

Imperioso ressaltar também que ler, escrever e fazer contas eram atividades essencialmente masculinas. Em São Paulo no Século XVII, por exemplo, apenas duas mulheres sabiam assinar o nome, pois, a instrução no Brasil competia à Igreja Católica e seus padres jesuítas. Até o próprio modelo

¹⁴ TELES, Maria Amália de Almeida. **Breve história do feminismo no Brasil**. p. 17.

¹⁵ TELES, Maria Amália de Almeida. **Breve história do feminismo no Brasil**. p. 21.

¹⁶ TELES, Maria Amália de Almeida. **Breve história do feminismo no Brasil**. p. 19.

¹⁷ TELES, Maria Amália de Almeida. **Breve história do feminismo no Brasil**. p. 18.

¹⁸ TELES, Maria Amália de Almeida. **Breve história do feminismo no Brasil**. p. 21.

¹⁹ TELES, Maria Amália de Almeida. **Breve história do feminismo no Brasil**. p. 19.

²⁰ TELES, Maria Amália de Almeida. **Breve história do feminismo no Brasil**. p. 18.

patriarcal da Sociedade era racionalizado pela Igreja, fundamentado na história de Adão e Eva. Desta forma a mulher tornava-se cada vez mais oprimida, submissa e ignorante²¹.

No fim do século XVIII, em virtude da Revolução Industrial na Europa, ideias liberais chegaram ao Brasil, liberdade de comércio e a política passaram a ser questões relevantes²². Também com a vinda da corte portuguesa em 1808 consegue-se alguma documentação sobre a participação das mulheres²³.

Ainda na primeira metade do século XIX, mas já no Brasil Império, as mulheres começaram a reivindicar o direito à educação²⁴, pois, o papel que cabia à mulher continuava sendo o mesmo do período colonial: dona de casa, esposa e mãe. A situação começou a mudar com o capitalismo e o desenvolvimento da industrialização²⁵.

Os primeiros sinais significativos da transformação vieram a partir de 1850 onde, também, não coincidentemente, foi possível obter um material mais expressivo sobre a participação feminina na história do Brasil, pois, as próprias mulheres começaram a escrever revistas e periódicos destinados ao público feminino²⁶.

Com a proibição do tráfico de escravos, também em 1850, aceleraram-se os movimentos pela libertação dos que ainda encontravam-se sob a propriedade dos escravocratas e então a economia passou a voltar-se para a formação de mão-de-obra assalariada, para o desenvolvimento das cidades e dos meios de transporte²⁷. Essas mudanças na estrutura social e econômica do Brasil abriram espaço para ideias vanguardistas, o que fez com que a mulher passasse a questionar sua condição jurídica e social²⁸.

²¹ TELES, Maria Amália de Almeida. **Breve história do feminismo no Brasil**. p. 20.

²² TELES, Maria Amália de Almeida. **Breve história do feminismo no Brasil**. p. 26.

²³ TELES, Maria Amália de Almeida. **Breve história do feminismo no Brasil**. p. 13.

²⁴ TELES, Maria Amália de Almeida. **Breve história do feminismo no Brasil**. p. 27.

²⁵ TELES, Maria Amália de Almeida. **Breve história do feminismo no Brasil**. p. 28.

²⁶ TELES, Maria Amália de Almeida. **Breve história do feminismo no Brasil**. p. 13.

²⁷ TELES, Maria Amália de Almeida. **Breve história do feminismo no Brasil**. p. 28.

²⁸ TELES, Maria Amália de Almeida. **Breve história do feminismo no Brasil**. p. 29.

O primeiro jornal feminista – O Jornal das Senhoras - foi às ruas em 1852²⁹; em 1873 possivelmente o mais relevante de todos: O Sexo feminino, que incitava as mulheres para que tomassem consciência da sua identidade e de seus direitos, pregando que a dependência econômica era o que determinava o estado de sujeição feminina e que o acesso a uma melhor educação seria essencial para as mulheres melhorarem seu *status* social ³⁰.

Em 1888, véspera da proclamação da República, surgiu o jornal A Família, em São Paulo, sob o comando de Josefina Álvares Azevedo, que lutava contra a supremacia do homem e o paternalismo, defendendo o direito ao voto, ao divórcio³¹ e a educação acessível para as mulheres³².

No período do Brasil Império outras mulheres se destacaram: Maria Amélia de Queiroz³³, Nísia Floresta Brasileira Augusta³⁴, Maria Firmina dos Reis - a primeira romancista brasileira³⁵ -, Luísa Mahim³⁶, Chiquinha Gonzaga³⁷, Maria Baderna³⁸, Narcisa Amália³⁹, além de diversas outras mulheres que marcaram a história do Brasil pelo pioneirismo, pelo inconformismo e principalmente por buscarem a emancipação da mulher.

Essa primeira fase do feminismo no Brasil objetivou a busca por direitos políticos das mulheres⁴⁰ - mesmo não pugnando diretamente pela alteração das relações de gênero -, apenas requerendo a inclusão da mulher na Sociedade⁴¹, a inclusão da mulher como cidadã⁴². Muito influenciados pelos movimentos europeus e norte-americanos, o final do século XIX e a

²⁹ TELES, Maria Amália de Almeida. **Breve história do feminismo no Brasil.** p. 33.

³⁰ TELES, Maria Amália de Almeida. **Breve história do feminismo no Brasil.** p. 34.

³¹ TELES, Maria Amália de Almeida. **Breve história do feminismo no Brasil.** p. 35.

³² TELES, Maria Amália de Almeida. **Breve história do feminismo no Brasil.** p. 36.

³³ TELES, Maria Amália de Almeida. **Breve história do feminismo no Brasil.** p. 30.

³⁴ TELES, Maria Amália de Almeida. **Breve história do feminismo no Brasil.** p. 30.

³⁵ TELES, Maria Amália de Almeida. **Breve história do feminismo no Brasil.** p. 30.

³⁶ TELES, Maria Amália de Almeida. **Breve história do feminismo no Brasil.** p. 31.

³⁷ TELES, Maria Amália de Almeida. **Breve história do feminismo no Brasil.** p. 32.

³⁸ TELES, Maria Amália de Almeida. **Breve história do feminismo no Brasil.** p. 33.

³⁹ TELES, Maria Amália de Almeida. **Breve história do feminismo no Brasil.** p. 31.

⁴⁰ PINTO, Céli Regina Jardim. **Uma história do feminismo no Brasil.** – São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2003. (Coleção História do Povo Brasileiro). p. 13.

⁴¹ PINTO, Céli Regina Jardim. **Uma história do feminismo no Brasil.** p. 14.

⁴² PINTO, Céli Regina Jardim. **Uma história do feminismo no Brasil.** p. 15.

proclamação da República não abrandaram a busca pela emancipação feminina⁴³.

2 A CONSTITUIÇÃO DE 1891 E A QUEBRA DE PARADIGMA DO ESTADO CONFSSIONAL

Pouco tempo após a proclamação da República, precisamente em junho de 1890, o Governo Provisório fixou a data das eleições para a Assembleia Constituinte⁴⁴. A questão do direito das mulheres ao voto até foi discutida⁴⁵, mas, o projeto não foi aprovado⁴⁶.

Todavia, é de se comentar que mesmo não tendo sido aprovado o direito das mulheres ao voto, a Constituição de 1891 também não explicitou a sua proibição. Sobre este ponto, aduz a Historiadora e Doutora Céli Regina Jardim Pinto que a exclusão da mulher – ressalta-se: do direito ao voto e de todo o texto constitucional - não foi um mero esquecimento, a mulher não foi citada porque simplesmente não era vista como indivíduo dotado de direitos, já existia uma exclusão natural da mulher, que fazia com que ela nem ao menos fosse mencionada⁴⁷.

A República brasileira institucionalizada a partir dessa Constituição “estava muito longe de ter qualquer semelhança, na prática, com os princípios liberais que a Carta estabelecia.”⁴⁸. A realidade da época era um país majoritariamente rural, recém-saído da escravatura, com uma imensa massa de pobres, sem tradição de valorização do trabalho e muito menos de valores igualitários, o que evidentemente foi incapaz de ser alicerce para a construção de uma “cidadania republicana”⁴⁹.

Seja como for, a primeira Constituição Republicana foi promulgada em 24 de fevereiro de 1891 com o duplo propósito de consolidar o regime

⁴³ TELES, Maria Amália de Almeida. **Breve história do feminismo no Brasil**. p. 39.

⁴⁴ VILLA, Marco Antonio. **A História das Constituições Brasileiras: 200 anos de luta contra o arbítrio**. [livro eletrônico] – São Paulo: Leya. 2011. p. 19.

⁴⁵ PINTO, Céli Regina Jardim. Uma história do feminismo no Brasil. p. 15.

⁴⁶ PINTO, Céli Regina Jardim. Uma história do feminismo no Brasil. p. 15.

⁴⁷ PINTO, Céli Regina Jardim. Uma história do feminismo no Brasil. p. 16.

⁴⁸ PINTO, Céli Regina Jardim. Uma história do feminismo no Brasil. p. 16.

⁴⁹ PINTO, Céli Regina Jardim. Uma história do feminismo no Brasil. p. 16.

republicano e a forma federal do Estado⁵⁰. E mesmo sendo a mais concisa das Constituições brasileiras, a Constituição de 1891 criou a Justiça Federal, situou o Supremo Tribunal Federal “no ápice do Poder Judiciário”⁵¹, reservou uma zona de 14.400 km² para a construção da futura Capital, promoveu as antigas províncias a Estados-membros e concedeu-os competência de regerem-se por suas próprias constituições, além de diversos outros atos⁵².

Dois desses diversos atos têm especial relevância para o presente trabalho, que não foram inéditos na República - é de se reconhecer - por terem sido resolvidos antes da promulgação da Constituição de 1891, mas, a relevância está em serem elevados à norma constitucional.

O primeiro é a separação entre o Estado e a Igreja Católica. Um dos primeiros atos do Governo Provisório foi separar definitivamente o Estado da Religião em 07 de janeiro de 1890 por meio do Decreto nº 119-A, mencionando expressamente em seu artigo 1º que estava proibido tanto o estabelecimento, como a vedação de religiões⁵³.

Incorporados ao texto constitucional o secularismo do Estado e a plena liberdade de cultos, ficou previsto na Declaração de Direitos⁵⁴ que: (i) todos os indivíduos e confissões religiosas poderiam exercer pública e livremente o seu culto (art. 72 §3º); (ii) os cemitérios teriam caráter secular, ficando livre a todos os cultos e ritos religiosos (art. 72 §5º); (iii) por motivo de crença ou de função religiosa nenhum cidadão brasileiro poderia ser privado de seus direitos

⁵⁰ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. [livro eletrônico] – 13. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018. – (Série IDP). p. 146.

⁵¹ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. p. 146.

⁵² MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. p. 147.

⁵³ BRASIL. Decreto nº 119-A, de 07 de janeiro de 1890. Prohibe a intervenção da autoridade federal e dos Estados federados em materia religiosa, consagra a plena liberdade de cultos, extingue o padroado e estabelece outras providencias. CLBR. Sala das sessões do Governo Provisorio, 7 jan. de 1890. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d119-a.htm>. Acesso em 04 out. 2020.

⁵⁴ BRASIL. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Promulgada em 24 de fevereiro de 1891. Diário Oficial da União. Rio de Janeiro, 24 fev. 1891. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em 04 out. 2020.

civis e políticos nem eximir-se do cumprimento desses (art. 72 §5º); (iv) vedava-se aos estados e à União estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos (art. 11, 2º).

O segundo ato é efeito decorrente da quebra de paradigma do Estado Confessional: o casamento civil. É sabido que até meados do século XIX apenas se reconhecia no Brasil o casamento católico, por ser o catolicismo a religião oficial do Estado. Então, além de só poderem casar as pessoas católicas, toda e qualquer matéria referente ao casamento estava submetida à jurisdição eclesiástica, especificamente às disposições do Concílio Tridentino e à Constituição do Arcebispado da Bahia, conforme decreto imperial inumerado datado de 3 de novembro de 1827⁵⁵.

O primeiro afrouxamento dos poderes da Igreja Católica, no que tange à matéria matrimonial, ocorreu ainda no Império, com a crescente imigração de pessoas que professavam religiões diversas. Foi justamente em decorrência dessa pluralidade de crenças que foi sancionado o Decreto nº 1.144 de 11 de setembro de 1861 instituindo uma espécie de casamento de natureza civil, ao lado do já existente casamento eclesiástico, permitindo a união de casais de religiões diferentes do catolicismo⁵⁶ e que essa união se produzisse efeitos civis.

Assim, o casamento de acatólicos poderia ser celebrado desde que na forma das leis do Império e observados os impedimentos do matrimônio Católico (art 1º, parágrafo 4º). Ademais, outro passo importante, ainda no Império, foi retirar o monopólio da Igreja Católica sobre os registros e provas do casamento, pois, com o referido decreto, os registros e provas dos casamentos de pessoas que não professavam a Religião Católica passou a ser regulado pelo Governo (art. 2º, caput)⁵⁷.

⁵⁵ BRASIL. Decreto de 3 de novembro de 1827. Declara em efectiva observancia as disposições do Concilio Tridentino e da Constituição do Arcebispado da Bahia sobre matrimonio. Coleção das leis do Império do Brazil de 1827: parte primeira. Rio de Janeiro. p. 83. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis/copy_of_colecao2.html>. Acesso em 11 out. 2020.

⁵⁶ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: família [livro eletrônico] – v. 5 - 17. ed. – São Paulo: Atlas, 2017. p. 44.

⁵⁷ BRASIL. Decreto nº 1.144, de 11 de setembro de 1861. Faz extensivo os efeitos civis dos casamentos, celebrados na fórmula das leis do imperio, aos das pessoas que professarem religião diferente da do Estado, e determina que sejam regulados ao registro e provas destes

A partir de tal decreto foi possível notar o desprestígio paulatino e contínuo da Igreja sobre a matéria matrimonial e de registros públicos, pois, logo depois foi publicada a Lei n. 1829 de 09 de setembro de 1870⁵⁸ que retirou de vez a competência da Igreja sobre os Registros Cíveis e estabeleceu em seu artigo 2º que o Governo organizaria o registro dos nascimentos, casamentos e óbitos de todas as pessoas.

O casamento civil como instituto sobreveio apenas no Brasil República e o efeito da quebra de paradigma do Estado Confessional foi tal que logo em janeiro de 1890, dois meses após a Proclamação da República, foi publicado o famigerado Decreto nº181, precisamente em 24 de janeiro de 1890.

O decreto instituía o casamento civil, dispondo sobre suas formalidades, impedimentos, celebração, efeitos e etc., enfatizando já no artigo 1º que as pessoas que desejassem casar deveriam comparecer perante o Oficial do Registro Civil para requererem a habilitação, resguardado, todavia, o direito dos nubentes de realizarem antes ou depois do casamento civil as celebrações conforme suas convicções religiosas⁵⁹.

A resistência do clero ao cumprimento do Decreto nº 181/1890, por continuar celebrando os casamentos religiosos e aconselhar os nubentes – que eram majoritariamente católicos⁶⁰ - a não observarem a lei civil, levou o governo provisório a expedir o Decreto nº 521 de 26 de junho de 1890⁶¹

casamentos e dos nascimentos e obitos das ditas pessoas, bem como as condições necessárias para que os Pastores de religiões toleradas possam praticar actos que produzão efeitos civis. Coleção de Leis do Império do Brasil - 1861, Vol. 1, parte 1, p. 21. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1144-11-setembro-1861-555517-publicacaooriginal-74767-pl.html>>. Acesso em 05 out. 2020.

⁵⁸ BRASIL. Lei n. 1829 de 9 de setembro de 1870. **Sancciona o Decreto da Assembléa Geral que manda proceder ao recenseamento da população do Imperio**. Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio. Rio de Janeiro, 14 set. 1870. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/norma/543582/publicacao/15631205>>. Acesso em 11 out. 2020.

⁵⁹ BRASIL. Decreto nº 181 de 24 de janeiro de 1890. **Promulga a lei sobre o casamento civil**. CLBR. Sala das sessões do Governo Provisorio, 24 jan. 1890. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d181.htm>. Acesso em 10 out. 2020.

⁶⁰ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: família [livro eletrônico]. p. 44.

⁶¹ BRASIL. Decreto nº 521, de 26 de junho de 1890. Prohibe cerimoniaes religiosas matrimoniaes antes de celebrado o casamento civil, e estatue a sanccção penal, processo e julgamento applicaveis aos infractores. Coleção de Leis do Brasil - 1890, Página 1416, Vol. 1, fasc.VI. Sala das sessões do Governo Provisorio, 26 jun. 1890. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-521-26-junho-1890-504276-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 11 out. 2020.

proibindo a realização de cerimônias religiosas matrimoniais antes de celebrado o casamento civil.

Ademais, a partir da entrada em vigor do Decreto nº 181/1890, todas as causas referentes ao casamento competiriam exclusivamente à jurisdição civil e não mais no foro eclesiástico (art. 109) e eventuais modificações nos registros deveriam passar pelo crivo do Juiz Municipal ou do Juiz de Direito (art. 25 do Decreto nº 9.886/1888⁶²).

Por fim, após a separação definitiva entre Estado e Religião e o advento da Constituição de 1891, o casamento civil foi elevado à norma constitucional, deixando o artigo 72 §4º expressamente previsto que a República não reconheceria mais outros tipos de casamento, apenas o casamento civil.

3 A REPERCUSSÃO DO CASAMENTO CIVIL NA CONDIÇÃO JURÍDICA DA MULHER

Feita a devida contextualização sobre a condição jurídica da mulher e o início do movimento de emancipação feminina nos períodos que antecederam a República; feitas também as considerações sobre a proclamação dessa e a quebra de paradigma do Estado Confessional, sobre a Constituição de 1891 e a substituição do casamento eclesiástico pelo civil; passa-se a analisar mais profundamente o casamento civil e as repercussões deste na condição jurídica da mulher.

Conforme dito anteriormente, até meados do século XIX a Igreja Católica detinha o monopólio do casamento, não só do casamento como da matéria relativa aos Registros Cíveis, aplicando-se ao matrimônio, segundo o Decreto inumerado datado de 3 de novembro de 1827, as disposições do Concílio Tridentino e da Constituição do Arcebispado da Bahia, portanto, a legislação e jurisdição eclesiásticas.

Sobre os efeitos do casamento civil na condição jurídica da mulher, considerando que antes as pessoas acatólicas não poderiam casar, e se

⁶² BRASIL. Decreto nº 9.886, de 7 de março de 1888. Manda observar o novo Regulamento para a execução do art. 2º da Lei n. 1829 de 9 de Setembro de 1870 na parte que estabelece o Registro civil dos nascimentos, casamentos e obitos, do accôrdo com a autorização do art. 2º do Decreto n. 3316 de 11 de Junho do 1887. Coleção de Leis do Império do Brasil - 1888, Página 248 Vol. 1 pt. II. Rio de Janeiro, 7 mar. 1888. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-9886-7-marco-1888-542304-publicacaooriginal-50566-pe.html>>. Acesso em 11 out. 2020.

ocorresse, o casamento seria nulo, pode-se mencionar que o primeiro efeito é a possibilidade de a mulher acatólica contrair núpcias válidas e reconhecidas pela República, o que pode até parecer óbvio à primeira impressão, mas, argumenta-se que é uma grande conquista, pois, além de adquirir o direito de professar a religião que desejasse, a mulher também teria o direito de alterar seu estado civil, contraindo casamento válido ou tendo o seu casamento já celebrado a devida validação e reconhecimento pela República.

Ademais, o fato de o Estado ter assumido a responsabilidade sobre o casamento e os Registros Civis resultou em uma questão muito relevante que é a transferência de titularidade da competência exclusiva sobre as causas matrimoniais do foro eclesiástico para a jurisdição civil (art. 109 do Decreto nº 181/1890) e, então, no que isso afeta a condição jurídica da mulher é que ela foi elevada à qualidade de parte, processualmente falando, o que foi dado a ela é capacidade postulatória e legitimidade. Pode-se dizer, inclusive, que até houve certa equiparação entre homem e mulher, ao menos no que diz respeito às questões processuais do casamento.

Explica-se: com o Decreto nº 181/1890 conferiram-se, na forma da legislação civil, direitos e deveres recíprocos entre marido e mulher (art.56, §6º) isso significa, entre outras coisas, que passaram a ser competentes para reclamar e propor ações de anulação, nulidade e divórcio ambos os cônjuges, sem distinção de gênero.

Faz-se um pequeno aparte para lembrar que o divórcio mencionado no referido decreto, a não ser pelo nome, em nada se assemelha ao divórcio instituído pela Lei nº 6.515/1977, haja vista que aquele apenas dissolvia a sociedade conjugal sem, no entanto, dissolver o vínculo entre os cônjuges. Este divórcio foi renomeado no Código Civil de 1916, passando a ser chamado de desquite.

Evidentemente que na referida época (1890) era latente a discussão de culpa sobre o fim da conjugalidade, até mesmo porque, com exceção do mútuo consentimento, todas as demais causas que fundamentavam o pedido de divórcio pressupunham a responsabilização de um dos cônjuges (art. 82 do Decreto nº181/1890), de toda forma, conferir em juízo à palavra da mulher o

mesmo *status* da palavra do homem foi um reflexo jurídico e social considerável para uma Sociedade manifestamente patriarcal.

Consubstanciando o que foi dito, um exemplo dessa equiparação de *status* é a previsão no mencionado decreto do divórcio por mutuo consentimento, onde, segundo o artigo 85, deveriam os cônjuges apresentar-se pessoalmente ao juiz, levando a sua petição escrita por um e assinada por ambos, ou ao seu rogo, se não soubessem escrever, e instruída com os documentos necessários. Isso significa que eram necessárias a presença e a assinatura de ambos os cônjuges; também sobre o autor da petição, nota-se que o dispositivo legal não fez menção de quem deveria escrevê-la, facultando ao homem, à mulher ou à pessoa em seu rogo, independentemente do gênero.

Ademais, é interessante que os bens dos cônjuges divorciados, uma vez partilhados, seriam administrados e alienados sem dependerem de autorização do marido, ou outorga da mulher (art. 89), o que significa que a mulher poderia gerir com total autonomia os bens que lhe competissem com a partilha.

Também com o casamento civil se pôde notar uma proteção jurídica maior da mulher, por exemplo, quando se extrai do referido decreto que o adultério deixaria de ser motivo para o divórcio se o réu for a mulher e tiver sido violentada pelo adúltero (art. 83 §1º) ou no que tange à previsão de pensão alimentícia a ser paga pelo marido à mulher nos casos de divórcio quando, após a partilha, verificar-se que a mulher não tem bens suficiente para sua manutenção e é inocente (art. 85 §4º; art. 78 e art. 90).

O fato é que o casamento civil indubitavelmente repercutiu na condição jurídica da mulher, foram conferidos novos direitos a ela e um novo *status* jurídico, ao menos no que tange às causas matrimoniais. Claro que em um contexto geral ainda prevalecia o patriarcado, o prestígio do homem por suas qualidades do gênero masculino e o desprestígio da mulher pelo mesmo motivo.

Referindo-se ao contexto da Sociedade à época são as palavras de Caio Mario da Silva Pereira⁶³: “Se a mulher era socialmente prestigiada, juridicamente lhe faltava a equiparação que a libertasse das malhas de um patriarcalismo deslocado no tempo e no espaço. Mas que persistia e durava.”

Não obstante, independentemente da supremacia do masculino é pertinente mencionar que a luta das mulheres por sua emancipação persistiu e foi muito além do casamento civil, fortalecendo-se a cada conquista. Sobre este ponto vale recordar que, conforme mencionado anteriormente, o divórcio era uma das lutas das mulheres⁶⁴, tanto quanto o direito ao voto e à educação, assim, com o Decreto nº181/1890 o pleito das mulheres, pelo menos no que tange ao divórcio, foi acolhido.

Também cabe dizer que a brecha na Constituição de 1891, que se absteve de proibir o voto para as mulheres, resultou no seguinte fato: muitas mulheres requereram o alistamento durante os 40 anos que esteve em vigor a referida Constituição⁶⁵.

Também não passa despercebida a criação do Partido Republicano Feminino em 1910. A peculiaridade do partido estava justamente em ser um partido de pessoas que não detinham direitos políticos. O estatuto do partido deixava clara a intenção de seus membros, que não defendiam apenas o direito ao voto, mas também a independência e emancipação da mulher, objetivavam mostrar que as mulheres também tinham qualidades para exercer a cidadania⁶⁶.

Com a República também foi alterado o nome do famigerado jornal O Sexo Feminino, passando a ser denominado Quinze de Novembro do Sexo Feminino⁶⁷, e assim seguiram as lutas e conquistas das mulheres, com o Código Civil de 1916, que foi considerado um degrau a mais na simetriação entre homem e mulher⁶⁸, com primeiro estado a permitir o voto feminino – Rio

⁶³ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. p. 24.

⁶⁴ TELES, Maria Amália de Almeida. **Breve história do feminismo no Brasil**. p. 35.

⁶⁵ PINTO, Céli Regina Jardim. Uma história do feminismo no Brasil. p. 16.

⁶⁶ PINTO, Céli Regina Jardim. Uma história do feminismo no Brasil. p. 18.

⁶⁷ TELES, Maria Amália de Almeida. **Breve história do feminismo no Brasil**. p. 35.

⁶⁸ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**: parte especial. p. 234.

Grande do Norte - em 1927⁶⁹, depois com o Código Eleitoral em 1932 e a autorização definitiva ao voto da mulher⁷⁰, com o “Estatuto da mulher casada” (Lei nº 4.121 de 27 de agosto de 1962) e a capacidade civil da mulher casada, além de diversas outras até a equiparação completa de gênero e entre os cônjuges com a Constituição federal de 1988, que marcou o fim do patriarcado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A história do Brasil também foi marcada pela participação das mulheres, é verdade que de uma forma bem menos prestigiada que a participação dos homens, em razão, principalmente, do patriarcado e da influência romano-católica sobre a Sociedade, cujo elemento religioso-moral impedia a simetria entre os gêneros.

O início da busca pela emancipação feminina ocorreu ainda no Brasil Império com as mulheres reivindicando sua inclusão na Sociedade, o reconhecimento de seus direitos como cidadãs. Com a proclamação da República e a quebra de paradigma no Estado Confessional o secularismo do Estado e o casamento civil foram elevados à norma constitucional pela Constituição de 1891.

O casamento civil foi um importante passo para a Sociedade em sentido à simetria de gênero que viria a acontecer décadas depois, pois, a retirada do monopólio da Igreja Católica sobre as questões matrimoniais e de registros civis permitiu com que a mulher passasse a ser considerada parte, processualmente falando, foi-lhe conferido capacidade postulatória e legitimidade.

Além do mais, houve certa equiparação entre homem e mulher, ao menos no que diz respeito às questões processuais do casamento, pois, a palavra de ambos os cônjuges passou a ter o mesmo peso perante o Estado. Com o casamento civil a mulher passou a poder professar a religião que quisesse, ter seu casamento validado e reconhecido perante a República – portanto, alterar seu estado civil -, ser capaz para requerer tanto o divórcio

⁶⁹ PINTO, Céli Regina Jardim. Uma história do feminismo no Brasil. p. 25.

⁷⁰ PINTO, Céli Regina Jardim. Uma história do feminismo no Brasil. p. 28.

litigioso, quanto assinar conjuntamente com o marido o divórcio consensual, e todas estas questões refletiram indubitavelmente na condição jurídica da mulher, confirmando a hipótese de que o casamento civil repercutiu no seu *status* social.

Por fim, convém esclarecer que o presente artigo não almejou esgotar a matéria, tampouco o debate que cinge o casamento civil e sua repercussão sobre a condição jurídica da mulher, razão pela qual se sugerem, a título de continuidade do estudo, novas pesquisas.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

BRASIL. Constituição (1891). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Promulgada em 24 de fevereiro de 1891. Diário Oficial da União. Rio de Janeiro, 24 fev. 1891. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em 04 out. 2020.

BRASIL. Decreto de 3 de novembro de 1827. Declara em efectiva observancia as disposições do Concilio Tridentino e da Constituição do Arcebispado da Bahia sobre matrimonio. Colecção das leis do Império do Brazil de 1827: parte primeira. Rio de Janeiro. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis/copy_of_colecao2.html>. Acesso em 11 out. 2020.

BRASIL. Decreto nº 1.144, de 11 de setembro de 1861. Faz extensivo os efeitos civis dos casamentos, celebrados na fórmula das leis do imperio, aos das pessoas que professarem religião diferente da do Estado, e determina que sejam regulados ao registro e provas destes casamentos e dos nascimentos e obitos das ditas pessoas, bem como as condições necessárias para que os Pastores de religiões toleradas possam praticar actos que produzem efeitos civis. Coleção de Leis do Império do Brasil - 1861, Vol. 1, parte 1. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1144-11-setembro-1861-555517-publicacaooriginal-74767-pl.html>>. Acesso em 05 out. 2020.

BRASIL. Decreto nº 119-A, de 07 de janeiro de 1890. Prohibe a intervenção da autoridade federal e dos Estados federados em materia religiosa, consagra a plena liberdade de cultos, extingue o padroado e estabelece outras providencias. CLBR. Sala das sessões do Governo Provisorio, 7 jan. de 1890. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d119-a.htm>. Acesso em 04 out. 2020.

BRASIL. Decreto nº 181 de 24 de janeiro de 1890. Promulga a lei sobre o casamento civil. CLBR. Sala das sessões do Governo Provisorio, 24 jan.

1890. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d181.htm>. Acesso em 10 out. 2020.

BRASIL. Lei n. 1829 de 9 de setembro de 1870. Sanciona o Decreto da Assembléa Geral que manda proceder ao recenseamento da população do Imperio. Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio. Rio de Janeiro, 14 set. 1870. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/norma/543582/publicacao/15631205>>. Acesso em 11 out. 2020.

BRASIL. Decreto nº 521, de 26 de junho de 1890. Prohibe cerimoniaes religiosas matrimoniaes antes de celebrado o casamento civil, e estatue a sanção penal, processo e julgamento applicaveis aos infractores. Coleção de Leis do Brasil - 1890, Página 1416, Vol. 1, fasc.VI. Sala das sessões do Governo Provisorio, 26 jun. 1890. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-521-26-junho-1890-504276-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 11 out. 2020.

BRASIL. Decreto nº 9.886, de 7 de março de 1888. Manda observar o novo Regulamento para a execução do art. 2º da Lei n. 1829 de 9 de Setembro de 1870 na parte que estabelece o Registro civil dos nascimentos, casamentos e obitos, do accôrdo com a autorisação do art. 2º do Decreto n. 3316 de 11 de Junho do 1887. Coleção de Leis do Império do Brasil - 1888, Página 248 Vol. 1 pt. II. Rio de Janeiro, 7 mar. 1888. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-9886-7-marco-1888-542304-publicacaooriginal-50566-pe.html>>. Acesso em 11 out. 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. [livro eletrônico] – 13. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018. – (Série IDP)

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**: teoria e prática. 14. ed. rev. atual. e ampl. Florianópolis: Empório Modara, 2018.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil** – Vol. V. – 25. ed. rev., atual. e ampl. por Tânia da Silva Pereira – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PINTO, Céli Regina Jardim. **Uma história do feminismo no Brasil**. – São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2003. (Coleção História do Povo Brasileiro).

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**: parte especial; Tomo VII. Atualizado por Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade Nery. 1. ed. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

TELES, Maria Amália de Almeida. **Breve história do feminismo no Brasil**. – São Paulo: Brasiliense, 1999. p. 39.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: família. [livro eletrônico] – v. 5 - 17. ed. – São Paulo: Atlas, 2017. p. 21.

VILLA, Marco Antonio. **A História das Constituições Brasileiras**: 200 anos de luta contra o arbítrio. [livro eletrônico] – São Paulo: Leya, 2011.